



Número: **1012518-42.2025.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **14/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 38.055.293,10**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI ME (AUTOR)	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE EIRELI - ME (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))

LFX SERVICOS DE TRANSPORTE EIRELI (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A)) JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A))
EVANDRO ROBERTO LORENZATTO SERVICOS (AUTOR(A))	
	RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A)) JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A))
RÉU (REU)	
CREDORES (REPRESENTANTE)	

	SHEILA UGOLINI (ADVOGADO(A)) THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A)) JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A)) JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (ADVOGADO(A)) THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO(A)) MARCELO LUIZ DREHER (ADVOGADO(A)) MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO (ADVOGADO(A)) CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO(A)) RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) GERSON DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A)) VALÉRIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER (ADVOGADO(A)) EDLAINE LUCIA SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) OTAVIO TAUBE TORETTA (ADVOGADO(A)) UEBER ROBERTO DE CARVALHO (ADVOGADO(A)) FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO(A))
--	---

Outros participantes	
CONVERGE CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)	
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ARRUDA VILELA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)	
RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO(A))
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
234401401	21/05/2026 13:04	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação	Manifestação
234401403	21/05/2026 13:04	Sem movimento	Doc. 01. Ata e Laudo	Documento de comprovação
234401407	21/05/2026 13:04	Sem movimento	Doc. 05 - Stay Period	Documento de comprovação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT

Processo n.º 1012518-42.2025.8.11.0003
Recuperação Judicial

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., devidamente nomeada como Administradora Judicial nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como Recuperando o GRUPO LFX, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da Ata referente à Assembleia Geral de Credores ("AGC"), realizada em 19 de maio de 2026, em continuação a 2ª convocação.

I. **DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL NOS TERMOS DO ART. 37, §7º, DA LEI N.º 11.101/2005 – REALIZAÇÃO DA 2ª ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**

1. Em 19 de maio de 2026, às 10h00min (horário de Brasília) e às 09h00min (horário de Cuiabá/MT), reuniram-se, em segunda convocação, em Assembleia Geral de Credores realizada por meio da plataforma virtual Zoom Meetings, os credores do Grupo LFX, devidamente representados por seus procuradores, sob a presidência da RLBC Administradora Judicial, representada por seu sócio, Dr. Bruno Chatack Marins, que conduziu os trabalhos com observância



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – Cj. 1101
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano
rlbcadministradora.com.br



dos requisitos legais e regimentais aplicáveis, seguindo-se em anexo a ata devidamente assinada, acompanhada do laudo de credenciamento (**Doc. 01**).

2. Em atenção à plena transparência e à eventual necessidade de conferência das manifestações ocorridas no decorrer da solenidade, informa esta Administradora Judicial que a íntegra da gravação da 2ª AGC do Grupo Terra Fértil, bem como a cópia do *chat* da sala da Assembleia, realizada em 27 de abril de 2026, encontra-se disponível para acesso pelo seguinte link: https://drive.google.com/drive/folders/1sxK_fSPyf0nRCs7MUlyPASs8JbZ89b2?usp=drive_link

3. A gravação reproduz na íntegra os debates, as manifestações dos credores, as exposições realizadas e o processo de apuração dos votos, podendo ser utilizada para fins de esclarecimento ao Juízo, às partes e ao Ministério Público, na hipótese de eventual impugnação.

II. DA EXPOSIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DOS DEBATES

4. Abertos os trabalhos, o Administrador Judicial conferiu a palavra ao Dr. Rubem Mauro Vandoni de Moura, advogado representante das Recuperandas, para que procedesse à exposição pormenorizada das condições previstas no Plano de Recuperação Judicial submetido à deliberação dos credores.

5. Na oportunidade, o Dr. Rubem Mauro Vandoni de Moura informou aos presentes que seria apresentado aditivo ao Plano, destinado exclusivamente à criação de subclasse voltada aos credores fornecedores de serviços (**Doc. 02**), com as seguintes condições:

- a. Forma de Pagamento: conforme condições específicas da subclasse, abaixo detalhadas;
- b. Deságio: 0% (zero por cento);
- c. Prazo de Pagamento: quitação em 72 (setenta e dois) meses, em parcelas mensais;
- d. Encargos: juros de 2% (dois por cento) ao ano e encargos moratórios de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) ao mês;
- e. Contrapartida: a adesão à presente subclasse ficará condicionada à efetiva prestação, pelo credor aderente, de serviços financeiros, operacionais e



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – CJ. 1101
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano
rlbcaadministradora.com.br



essenciais à reestruturação e à continuidade das atividades das Recuperandas, pelo período mínimo de 06 (seis) anos;

- f. Reconhecimento da suficiência do crédito: os credores aderentes reconhecem a suficiência, liquidez e exigibilidade do valor arrolado no Quadro Geral de Credores, nada mais podendo exigir das Recuperandas além do montante efetivamente habilitado, observadas as condições previstas no Plano de Recuperação Judicial; e
- g. Fluxo de pagamento: o pagamento ocorrerá de forma escalonada, conforme sistemática a ser definida no aditivo ao Plano, cuja íntegra constará da ata em anexo.

6. Apresentadas as condições do aditivo, instaurou-se o debate entre os credores presentes, tendo a Dra. Ester Machado Dias Soares questionado se as alterações propostas abrangeriam apenas os credores fornecedores ou também os credores financeiros. Em resposta, o Dr. Rubem esclareceu que a proposta se restringia à subclasse de fornecedores de serviços, sem qualquer modificação às condições aplicáveis às instituições financeiras.

7. O Dr. Matheus do Nascimento ponderou que os credores financeiros também poderiam ser enquadrados como fornecedores de serviços, reiterando pedido de suspensão da AGC para análise mais aprofundada do tema.

8. A Dra. Priscila Tyka Sabbag, representante da Caixa Econômica Federal, requereu a suspensão da AGC pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o aditivo fosse submetido ao comitê interno da instituição.

9. O Administrador Judicial ponderou que a suspensão acarretaria custos adicionais ao procedimento recuperacional e retardamento injustificado do processo, especialmente diante da informação de que as alterações propostas não afetariam os credores financeiros. Não obstante, a representante da Caixa Econômica Federal manteve o pedido de suspensão.

10. Na sequência, o Dr. Rubem destacou que as Recuperandas mantiveram canais de negociação abertos com os credores financeiros e que a AGC constitui o ambiente adequado para a apresentação e negociação de eventuais modificações ao Plano.

11. Em seguida, manifestaram-se os demais credores:



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – Cj. 1101
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano
rlbcaadministradora.com.br



- a. Dra. Bruna Micaela, representante da Vamos Locação, informou necessitar de prazo adicional para submeter as novas condições à análise comercial da empresa;
- b. Dra. Ester Machado, representante do Santander, consignou não vislumbrar necessidade de suspensão da AGC, diante dos esclarecimentos prestados;
- c. Dra. Jéssica Cótica Lenz manifestou ter compreendido as alterações propostas, sem objeções;
- d. Dr. Matheus do Nascimento, representante da Bridgestone, questionou se a adesão à subclasse implicaria renúncia às impugnações pendentes e se haveria obrigação de abertura de novas linhas de crédito ou concessão de contrapartidas específicas;

12. Dr. Rubem esclareceu que a adesão à subclasse implicaria concordância com os valores aprovados em Assembleia e a consequente renúncia a impugnações posteriores relacionadas ao crédito aderente, esclarecendo ainda que eventuais contrapartidas adicionais poderiam ser negociadas individualmente entre as partes.

13. Ante a manifestação de interesse de adesão à subclasse, os representantes da Repom e da Endered confirmaram sua intenção na própria Assembleia, ao passo que os representantes da Vamos Locação e da Bridgestone informaram não dispor de autorização comercial para aderir às condições naquele momento.

III. DAS VOTAÇÕES

III.1. DA VOTAÇÃO DE SUSPENSÃO POR 30 DIAS

14. Inicialmente, o Administrador Judicial submeteu à votação o pedido de suspensão da Assembleia Geral dos Credores pelo prazo de 30 (trinta) dias, formulado pela Caixa Econômica Federal. Encerrada a votação, apurou-se o seguinte resultado:

- a. Classe I – Trabalhista: 100% (cem por cento) contrários à suspensão;
- b. Classe II – Garantia Real: 0% (zero por cento) contrários à suspensão;
- c. Classe III – Quirografários: 71,43% (setenta e um vírgula quarenta e três por cento) contrários à suspensão;



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – CJ. 1101
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano
rlbcadministradora.com.br



- d. Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte: 71,43% (setenta e um vírgula quarenta e três por cento) contrários à suspensão.

15. Diante do resultado, o pedido de suspensão foi rejeitado, conforme laudo de votação (**Doc. 03**), prosseguindo-se os trabalhos assembleares.

III.2. DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

16. Antes de submeter o Plano à votação, foram apresentadas ressalvas formais pelos seguintes credores: Banco Bradesco S.A., Banco Randon S.A., Banco Santander S.A. e Caixa Econômica Federal. Tais ressalvas, formalizadas pelos respectivos representantes, serão transcritas *ipsis litteris* na ata em anexo.

17. Encerradas as discussões, o Administrador Judicial submeteu o Plano de Recuperação Judicial à votação, cujo resultado foi o seguinte:

- a. Classe I – Trabalhista: 100% (cem por cento) favoráveis à aprovação do Plano;
- b. Classe II – Garantia Real: 0% (zero por cento) favoráveis à aprovação do Plano;
- c. Classe III – Quirografários: 57,14% (cinquenta e sete vírgula quatorze por cento) favoráveis à aprovação e 42,86% (quarenta e dois vírgula oitenta e seis por cento) contrários;
- d. Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte: 100% (cem por cento) favoráveis à aprovação do Plano.

18. Realizados e apurados os trabalhos assembleares, constatou-se a aprovação do Plano de Recuperação Judicial do Grupo LFX, conforme laudo de votação (**Doc. 04**), nos termos do art. 45, §§1º e 2º, da Lei n.º 11.101/2005, ficando a matéria sujeita à homologação judicial.

III.3. DA VOTAÇÃO REFERENTE A MANUTENÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM

19. Superada a votação do Plano, o Dr. Rubem Mauro Vandoni de Moura requereu a deliberação acerca da prorrogação do *stay period* pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de aprovação do Plano, visando à preservação dos bens de capital essenciais das Recuperandas. Encerrada a votação, apurou-se o seguinte resultado:



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – CJ. 1101
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano
rlbcadministradora.com.br



- a. Classe I – Trabalhista: 100% (cem por cento) favoráveis à prorrogação;
- b. Classe II – Garantia Real: 0% (zero por cento) favoráveis à prorrogação;
- c. Classe III – Quirografários: 57,14% (cinquenta e sete vírgula quatorze por cento) favoráveis e 42,86% (quarenta e dois vírgula oitenta e seis por cento) contrários à prorrogação;
- d. Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte: 100% (cem por cento) favoráveis à prorrogação.

20. Ao final, constatou-se a aprovação do período de blindagem por 1 (um) ano, conforme laudo de votação (**Doc. 05**).

III.4. DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD ALÉM PRAZO LEGAL:

21. A manutenção do período de blindagem patrimonial (*Stay Period*) para além do limite de 360 dias previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 é tema que encontra orientação consolidada nos Tribunais Superiores, sendo a jurisprudência cristalina ao admitir tal flexibilização, desde que precedida de deliberação favorável da Assembleia Geral de Credores e subsequente homologação pelo Juízo Recuperacional.

22. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgInt no REsp nº 2.072.285/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, pela Terceira Turma, reiterou entendimento no sentido de que a extensão do *Stay Period* para além da prorrogação prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 somente se afigura possível mediante deliberação prévia e favorável da Assembleia Geral de Credores, conforme se extrai da ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA APÓS O STAY PERIOD. DECURSO DO STAY PERIOD . EQUALIZAÇÃODO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. MULTA DO ART. 1 .021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1 . Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – CJ, 1101
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano
rlbcaadministradora.com.br



contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pela possibilidade da consolidação da propriedade dos bens dados em garantia fiduciária, após o período de proteção. 2.1. Ademais, de acordo com recente julgado da Terceira Turma do STJ, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Assentou-se que, ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, nos termos ali demonstrados, são expressas nesse sentido. 3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 4. Agravo interno improvido.¹

23. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso consolidou entendimento equivalente. Vejamos:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL ALÉM DO LIMITE LEGAL DE 360 DIAS. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. RECURSO DESPROVIDO. II. Questão em discussão 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente admissível a prorrogação excepcional do stay period além do prazo legal de 360 dias, já anteriormente prorrogado uma única vez, diante da alegação de que o atraso na realização da Assembleia Geral de Credores decorreu de causas alheias à vontade dos recuperandos, especialmente a inércia do Administrador Judicial; e (ii) saber se, encerrado o período de blindagem sem deliberação assemblear favorável à sua prorrogação, é possível ao juízo da recuperação judicial manter os devedores na posse de bens de capital alegadamente essenciais à

¹ STJ - AgInt no REsp: 2072285 MT 2023/0154544-7, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2023



continuidade da atividade empresarial. III. Razões de decidir 4 . O art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei n. 14.112/2020, estabelece que o stay period perdurará pelo prazo de 180 dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido para a superação do lapso temporal, revelando, pela conjugação dos métodos literal, sistemático, teleológico e histórico de interpretação, a inequívoca intenção legislativa de fixar o prazo máximo de 360 dias para a blindagem patrimonial, vedando prorrogações sucessivas além desse limite. 5. A reforma promovida pela Lei n. 14.112/2020 consagrou a centralidade da Assembleia Geral de Credores como órgão soberano e deliberativo no sistema recuperacional, estabelecendo que a extensão do stay period além do prazo máximo legal somente se afigura possível mediante deliberação prévia e favorável dos credores, conforme orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.991.103/MT, sendo inadmissível que o Poder Judiciário suplante, por decisão unilateral, a prerrogativa que a lei reservou exclusivamente à assembleia. 6. A ausência de deliberação prévia e favorável da Assembleia Geral de Credores torna o deferimento judicial da prorrogação do stay period configurador de indevida ingerência do Poder Judiciário no processo recuperacional, apartando-se das disposições legais expressas e da lógica negocial estabelecida pela Lei n. 14.112/2020, tanto mais quando os credores manifestaram-se expressamente contrários à extensão do período de blindagem. 7. A alegação genérica de que o atraso na realização da Assembleia Geral de Credores decorreria da inércia do Administrador Judicial não se mostra suficiente para autorizar nova prorrogação do período de blindagem, uma vez que os agravantes, como principais interessados na celeridade do processo recuperacional, poderiam ter adotado medidas proativas para impulsionar o feito, como o requerimento de providências ao juízo de origem para compelir o Administrador Judicial ao cumprimento de suas atribuições legais ou para sua substituição, por descumprimento dos deveres funcionais previstos no art. 30 da Lei n. 11.101/2005, o que não se verificou nos autos. 8. O princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, não opera de forma isolada ou absoluta, devendo ser interpretado em harmonia com os princípios da legalidade e da segurança jurídica, de modo a evitar que se converta em instrumento de proteção desmedida da atividade econômica em detrimento dos direitos dos credores e da livre deliberação assemblear. 9 . O art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005, inserido pela Lei n. 14.112/2020, delimita expressamente a competência do juízo da recuperação judicial para suspender atos de constrição sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial ao período de blindagem previsto no § 4º do



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – CJ. 1101
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano
rlbcadministradora.com.br



mesmo artigo. Encerrado o stay period sem deliberação assemblear autorizando sua extensão, cessa automaticamente essa competência, restabelecendo-se o direito dos credores extraconcursais de retomar os atos de satisfação de seus créditos, ainda que sobre bens reputados essenciais à recuperanda. 10. A omissão do Administrador Judicial em cumprir determinação judicial para indicação de data, horário e local para a realização da Assembleia Geral de Credores configura grave descumprimento de seus deveres funcionais, impondo sua destituição nos termos do art. 31 da Lei n. 11.101/2005, com nomeação imediata de substituto pelo juízo de origem, a fim de que sejam adotadas, com urgência, todas as medidas necessárias à instauração do conclave assemblear, ato indispensável ao regular prosseguimento do processo recuperacional. IV. Dispositivo e tese 11. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantida a decisão que indeferiu a prorrogação do stay period e afastou a manutenção da posse dos bens essenciais. De ofício, determina-se a destituição do Administrador Judicial por descumprimento de seus deveres funcionais e a adoção, com urgência, de todas as medidas necessárias à imediata realização da Assembleia Geral de Credores. Prejudicado o agravo interno de Id. 316786385. **Tese de julgamento: "1. A prorrogação do stay period para além do limite máximo de 360 dias estabelecido no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 somente é admissível mediante deliberação prévia e favorável da Assembleia Geral de Credores. 2. A concessão judicial de prorrogação do período de blindagem sem respaldo assemblear configura indevida ingerência judicial, violando a lógica negocial estabelecida pela Lei n. 14.112/2020 e a centralidade da Assembleia Geral de Credores no sistema recuperacional. 3. Encerrado o stay period sem deliberação da assembleia autorizando sua prorrogação, cessa a competência do juízo da recuperação para impedir a retomada de bens por credores extraconcursais, ainda que tais bens sejam considerados essenciais à atividade empresarial."**²

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍODO DE BLINDAGEM. NOVA PRORROGAÇÃO ALÉM DO LIMITE LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto em virtude da decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial que deferiu nova prorrogação do período de blindagem até a realização

² TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10314248920258110000, Relator.: LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/03/2026, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/03/2026



da Assembleia Geral de Credores, após já concedida a prorrogação excepcional prevista no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão controvertida consiste em estabelecer se é juridicamente admissível a prorrogação do período de blindagem após 360 (trezentos e sessenta) dias, sem deliberação da Assembleia Geral de Credores. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 estabelece que o período de blindagem tem duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez, por igual período, em caráter excepcional e desde que não haja culpa da recuperanda pelo atraso. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a extensão do período de blindagem além da prorrogação estabelecida no § 4º do artigo 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da Assembleia Geral dos Credores. 5. No caso, o período inicial de 180 (cento e oitenta) dias foi regularmente concedido, bem como deferida a única prorrogação admitida em lei, alcançando-se o limite máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Dessa forma, a decisão agravada deve ser reformada a fim de indeferir nova prorrogação. 6. A prorrogação do stay period até a realização de assembleia ainda não realizada viola o regime jurídico da recuperação judicial e impõe restrição indevida aos direitos dos credores, inclusive extraconcursais. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A prorrogação do stay period na recuperação judicial limita-se a uma única extensão de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. 2. **A extensão do período de blindagem além do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias somente é admissível mediante deliberação prévia e favorável da Assembleia Geral de Credores.**³

24. No caso em tela, a manutenção da blindagem patrimonial pelo período de fiscalização do cumprimento do Plano foi devidamente submetida à deliberação da coletividade dos credores, tendo sido aprovada por expressiva maioria.

25. **Preenchido o requisito assemblear exigido pela jurisprudência consolidada, a medida será submetida à apreciação e homologação pelo Juízo Recuperacional, a quem competirá avaliar a extensão e os limites da blindagem.** Nesse contexto, esta Administradora Judicial não encontra óbice ao deferimento do presente pedido.

³ N.U 1004812-80.2026.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 24/03/2026, Publicado no DJE 31/03/2026



IV. DOS REQUERIMENTOS

26. Diante de todo o exposto, esta Administradora Judicial opina pelo que segue:

- a. O recebimento e a juntada da Ata da 2ª AGC do Grupo LFX devida e conjuntamente assinados, bem como os respectivos laudos de credenciamento e votação, acrescidos documentos juntados/apresentados no ato assemblear;
- b. A validação e posterior homologação do Plano de Recuperação Judicial do Grupo LFX, aprovado pela maioria dos credores, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005;
- c. A validação e posterior homologação da manutenção do período de blindagem patrimonial (*stay period*) pelo período de fiscalização do cumprimento do Plano, conforme deliberação aprovada pela Assembleia Geral de Credores;

27. Esta Administração Judicial reafirma seu compromisso com a transparência e com a prestação de informações claras e objetivas a este Juízo e às partes, colocando-se à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

28. Pede, outrossim, que todas as intimações, notificações ou informações inerentes ao presente processo sejam feitas em nome dos patronos Rogério de Lellis Pinto (OAB/DF n.º 25.248) e Bruno Chatack Marins (OAB/SP n.º 390.398), sob pena de nulidade.

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis-MT, 21 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP n.º 390.398



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – Cj. 1101
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano
rlbcadministradora.com.br





PS

22



PM

72

ED

EP

Aos dezenove (19) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis (2026), às 10h00min (horário de Brasília) e às 09h00min (horário de Cuiabá/MT), com credenciamento dos credores participantes realizado das 08h00min às 10h00min (horário de Brasília), reuniram-se em AGC, em segunda convocação, via sistema web conferência e chat virtual (plataforma *Zoom Meetings*), a RLBC Administradora Judicial, neste ato representada por seu sócio, Bruno Chatack Marins – Presidente do ato assemblear, os credores de LFX SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, matriz, inscrita no CNPJ sob o nº 17.330.803/0001-07, bem como as filias inscritas no CNPJ nº 17.330.803/0002-98; 17.330.803/0003-79; 17.330.803/0004-50; 17.330.803/0005-30; 17.330.803/0006-11; 17.330.803/0007-00; 17.330.803/0008-83; 17.330.803/0009-64; 17.330.803/0010-06; 17.330.803/0011-89; 17.330.803/0012-60; 17.330.803/0013-40; 17.330.803/0014-21; 17.330.803/0015-02; 17.330.803/0016-93; a empresa LFX TERMINAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 38.239.667/0001-14, doravante denominados “GRUPO LFX”, todos em regime de recuperação judicial, para deliberarem sobre a aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial, conforme dispõem os artigos 55 e 56 da Lei n.º 11.101/2005, além de quaisquer outros assuntos de interesse dos credores e das Recuperandas, tal qual determinado pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, Doutor Renan Leão Pereira do Nascimento, nos autos do Processo n.º **1012518-42.2025.8.11.0003**, e nos termos do Edital expedido nos autos em 01 de dezembro de 2025 (Id. n. 216705670) e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Mato Grosso, em 03 de dezembro de 2025, tudo com observância ao disposto no artigo 36 da Lei n.º 11.101/2005.



1



Num. 234401403 - Pág. 1

BM
BS
RV
Para fins de lavratura da presente ata, o Presidente do assemblear, no exercício de suas atribuições legais, nomeia e designa a Dra. Bruna Micaela de Sousa Santos, inscrita na OAB/SP sob o n.º 473.603, representante do credor Vamos Locação de Caminhões, Máquinas e Equipamentos S.A., para atuar como Secretária da presente Assembleia, incumbindo-se da assinatura conjunta desta ata, juntamente com a própria Administradora Judicial, para todos os efeitos legais.

HF
PM
JL
ED
ED
Passou-se, então, ao exame da apuração do quórum de instalação, apenas para informação, haja vista tratar-se de segunda convocação. Nesse momento, o Presidente anunciou o seguinte: **total geral de credores presentes**: 35 (trinta e cinco) presentes para um valor total de R\$ 26.555.037,65, o que corresponde a 79,71% do universo de R\$ 33.312.558,12. **Na classe trabalhista**: 20 (vinte) credores presentes, o que corresponde a 13,08% do universo de R\$ 266.688,08. **Na classe dos credores titulares de créditos em garantia real**: Nenhum credor presente para um valor total de R\$ 2.011.925,88, o que corresponde a 0% do universo de R\$ 2.011.925,88. **Na classe dos credores titulares de créditos quirografários**: 14 (quatorze) credores presentes para um valor total de R\$ 26.248.349,57, o que corresponde a 89,83% do universo de R\$ 29.118.496,63. **Na classe dos credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte**: 1 (um) credor presente, o que corresponde a 100% do universo de R\$ 40.000,00.

Verificando-se os critérios estabelecidos no § 2º do artigo 37 da Lei nº 11.101/2005, o Presidente proclamou a instalação da Assembleia, deixando de verificar o quórum de instalação, pois, repisa-se, trata-se de AGC em Segunda Convocação.

Abertos os trabalhos, o Presidente relembrou a ordem do dia, nos termos do art. 35, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, consistente em:

- a) aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial;
- b) eleição dos membros do Comitê de Credores e seus substitutos; e
- c) outros assuntos de interesse.

Na sequência, foram apresentados os procedimentos a serem adotados durante o conclave. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Dr. Rubem Mauro Vandoni de Moura, advogado representante das Recuperandas, para expor aos credores, detalhadamente, as condições previstas no Plano de Recuperação Judicial.



Na oportunidade, o Dr. Rubem Mauro Vandoni de Moura, advogado das Recuperandas, foi informado aos credores que seria apresentado aditivo ao Plano, destinado exclusivamente à criação de subclasse voltada aos credores fornecedores de serviços, contendo as seguintes condições:

1. “Forma de Pagamento
2. Deságio: 0% de deságio
3. Prazo de Pagamento: Quitação em 72 (setenta e dois) meses em parcelas mensais.
4. Encargos: Juros de 2% (dois por cento) ao ano, e encargos moratório 0,05% ao mês.
5. Contrapartida: A adesão à presente subclasse ficará condicionada à efetiva prestação, pelo credor aderente, de serviços financeiros, operacionais e essenciais à reestruturação e continuidade das atividades da Recuperanda, pelo período mínimo de 06 (seis) anos.
6. Ainda, os credores aderentes reconhecem a suficiência, liquidez e exigibilidade do valor arrolado no Quadro Geral de Credores, nada mais podendo exigir das Recuperandas além do montante efetivamente arrolado na presente data, observadas as condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial.
7. Fluxo de pagamento: O pagamento ocorrerá de forma escalonada, observada a seguinte sistemática:

Bloco	Meses	Percentual do crédito	Quantidade de parcelas
1	1 ao 18	17,92%	18
2	19 ao 42	27,70%	24
3	43 ao 54	23,12%	12
4	55 ao 66	24,67%	12
5	67 ao 72	6,57%	6
Total	1 ao 72	100%	72 parcelas



BM

BS

Na sequência, a Dra. Ester Machado Dias Soares questionou se as alterações abrangeriam apenas os credores fornecedores ou também os credores financeiros.

RZ

HF

Em resposta, o Dr. Rubem esclareceu que a proposta se restringia à subclasse de fornecedores de serviços, sem qualquer alteração às condições aplicáveis às instituições financeiras. O Dr. Matheus ponderou que os credores financeiros também poderiam ser considerados fornecedores de serviços, reiterando o pedido de suspensão da AGC para análise mais aprofundada do tema.

PM

A Dra. Priscila Tyka Sabbag, representante da Caixa Econômica Federal, requereu a suspensão da AGC pelo prazo de 30 (trinta) dias, para submissão do aditivo ao comitê interno do Banco.

IL

ED

O Administrador Judicial ponderou que a suspensão acarretaria custos adicionais e retardamento do procedimento recuperacional, especialmente diante da informação de que as alterações não afetariam os credores financeiros. Ainda assim, a representante da Caixa manteve o pedido de suspensão.

ED

Em seguida, o Dr. Rubem destacou que as Recuperandas mantiveram canais de negociação abertos com os credores financeiros e que a AGC constitui ambiente adequado para apresentação e negociação de modificações ao Plano.

Na sequência:

1. a Dra. Bruna Micaela, representante da Vamos Locação, informou necessitar de prazo adicional para submeter as novas condições à análise comercial da empresa;
2. a Dra. Ester Machado, representante do Santander, consignou que não via necessidade de suspensão da AGC, diante dos esclarecimentos prestados;
3. a Dra. Jéssica Cótica Lenz informou ter compreendido as alterações propostas, sem oposição;
4. o Dr. Matheus do Nascimento, representante da Bridgestone, questionou: (i) se a adesão à subclasse implicaria renúncia às impugnações pendentes; e (ii) se haveria obrigação de abertura de novas linhas de crédito ou concessão de contrapartidas específicas.



BM
BS
O Dr. Rubem esclareceu que a adesão à subclasse implicaria concordância com os valores aprovados em Assembleia, com consequente renúncia a impugnações posteriores relacionadas ao crédito aderente. Informou, ainda, que eventuais contrapartidas poderiam ser negociadas individualmente.

RZ
Após os debates, o Administrador Judicial submeteu à votação o pedido de suspensão da AGC por 30 (trinta) dias, formulado pela Caixa Econômica Federal.

Encerrada a votação, apurou-se o seguinte resultado:

- HF
PM
JL
ED
1. Classe I – Trabalhista: 100% contra a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias;
 2. Classe II – Garantia Real: 0% contra a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias;
 3. Classe III – Quirografários: 71,43% contra a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias;
 4. Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte: 71,43% contra a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias;

ED
Diante do resultado, prosseguiram os trabalhos assembleares.

ED
Na sequência, debateu-se a forma de adesão à subclasse de fornecedores. O Administrador Judicial consignou que, em situações semelhantes, é comum a concessão de prazo posterior para formalização da adesão e apresentação das respectivas contrapartidas.

O Dr. Rubem sustentou que a adesão poderia ocorrer diretamente em Assembleia, mediante manifestação expressa dos credores interessados.

Manifestaram interesse na adesão os representantes da Repom e Endered. Já os representantes da Vamos Locação e Bridgestone informaram não possuir autorização comercial para aderir às condições naquele momento.

Antes de submeter o Plano à votação, foram apresentadas as seguintes ressalvas, as quais serão anexadas *ipsis litteris* à presente ata:

1. **Banco Bradesco S.A.:**

“O Banco Bradesco S.A. requer conste em ata sua discordância quanto a quaisquer cláusulas que impliquem novação, extinção da exigibilidade dos



créditos perante coobrigados, fiadores e avalistas, bem como supressão ou substituição de garantias reais e fidejussórias sem sua anuência expressa, por afronta ao art. 49, §1º, art. 50, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e à Súmula 581 do STJ.

Discorda, ainda, de cláusulas que prevejam alienação de ativos em desconformidade com os arts. 50, §1º, 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005, bem como de previsões de aditamento ou modificação do Plano após homologação sem amparo legal.

Por fim, discorda de qualquer disposição que impeça a decretação de falência em caso de descumprimento do Plano mediante simples convocação de nova Assembleia Geral de Credores, por violação aos arts. 61, §1º, 73, IV, e 94, III, 'g', da Lei nº 11.101/2005."

O Banco Bradesco S.A. manifesta, ainda, expressa ressalva quanto à eventual prorrogação do stay period, uma vez que seus efeitos não podem atingir credores que não anuíram expressamente, tampouco credores extraconcursais, os quais não participam da AGC e não se sujeitam aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial.

Ressalta que eventual deliberação favorável à prorrogação da blindagem patrimonial não possui eficácia para suspender atos de execução ou constrição promovidos por credores dissidentes ou extraconcursais, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.059.464/RS.

Destaca, ainda, que a extensão da essencialidade de bens após o encerramento do stay period depende de decisão judicial específica e fundamentada, mediante demonstração concreta da imprescindibilidade do bem às atividades da Recuperanda, não podendo decorrer automaticamente de deliberação assemblear.

Por fim, reserva-se o direito de impugnar judicialmente eventual cláusula ou deliberação que implique restrição indevida ao exercício de seus direitos creditórios, garantias contratuais e medidas de excussão previstas em lei."

Banco Randon S.A.:



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – Cj, 1101
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano
rlbcadministradora.com.br

“O Banco Randon S.A. apresenta ressalva expressa e fundamentada quanto à ilegalidade da prorrogação do stay period e da extensão da essencialidade dos bens para além dos limites legais.

Nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, o stay period possui natureza excepcional, temporária e improrrogável, tendo se iniciado em 23/05/2025 e com termo final em 20/05/2026. Qualquer deliberação ou decisão que vise estender a blindagem para além desse marco legal configura afronta direta à norma legal e à sistemática introduzida pela Lei nº 14.112/2020.

Ressalta, ainda, que a deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial ocorre exclusivamente no âmbito dos credores concursais, únicos legitimados a deliberar em Assembleia Geral de Credores, não podendo eventual cláusula produzir efeitos sobre créditos e credores extraconcursais, os quais não integram a AGC nem se submetem ao Plano.

Sustenta que a extensão da essencialidade dos bens a créditos extraconcursais, sem participação desses credores na deliberação, configura violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que a essencialidade dos bens não pode ser presumida ou automaticamente prorrogada após a homologação do Plano, exigindo comprovação concreta, atual e individualizada da imprescindibilidade do bem à manutenção das atividades empresariais.

Consigna, por fim, que o esgotamento do stay period implica cessação da proteção prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, restabelecendo-se o pleno direito do credor fiduciário à retomada dos bens objeto de garantia.

O Banco Randon S.A. ressalva, ainda, que a aprovação do Plano não implica renúncia às garantias reais, fiduciárias ou fidejussórias originalmente constituídas, preservando integralmente o direito de persecução do crédito perante coobrigados e garantidores, nos termos dos arts. 49, §§1º e 3º, e 50, §1º, da Lei nº 11.101/2005, Súmula 581 do STJ e REsp nº 1.794.209/SP.”

Banco Santander S.A.:

“O Banco Santander (Brasil) S.A. declara e ressalva sua discordância com as condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – Cj, 1101
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano
rlbcadministradora.com.br



BM
BS
RV
HF
PM

aplicáveis à Classe III – Credores Quirografários, consistentes em: deságio de 85% (oitenta e cinco por cento), carência de 04 (quatro) semestres, quitação em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com atualização pela TR e juros de 1% ao ano a partir do mês subsequente à aprovação do Plano.

O credor manifesta, ainda, sua discordância quanto a qualquer previsão de extinção de obrigações perante coobrigados, fiadores e avalistas, bem como quanto à alienação ou supressão de garantias, por entender configurada afronta aos arts. 49, 59, 61 e 73 da Lei nº 11.101/2005, bem como aos entendimentos consolidados na Súmula 581 do STJ e Súmula 61 do TJSP.

PM

Ressalva expressamente o direito de ajuizar e prosseguir com medidas de cobrança em face de coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso, nos termos do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

IL
ED

O Banco Santander (Brasil) S.A. reserva-se, ainda, o direito de ajuizar e prosseguir com medidas voltadas à persecução de créditos excluídos dos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

ED

Manifesta, ainda, ressalva expressa quanto ao pedido de prorrogação do stay period formulado pelas Recuperandas.

ED

Sustenta que a pretensão não encontra amparo na sistemática da Lei nº 11.101/2005, uma vez que o art. 6º, §4º, da LREF estabelece prazo determinado para suspensão das ações e execuções, tratando-se de medida excepcional destinada exclusivamente a viabilizar a negociação coletiva entre devedor e credores.

Aduz que eventual prorrogação somente é admitida pela jurisprudência em hipóteses excepcionálíssimas, desde que demonstradas justificativa concreta, ausência de contribuição da Recuperanda para a demora processual e observância da razoabilidade temporal, circunstâncias que, em seu entendimento, não autorizam a criação de nova blindagem patrimonial pelo prazo de 1 (um) ano.

Ressalta que a manutenção prolongada das restrições impostas aos credores desvirtua a finalidade do instituto recuperacional, transforma medida



excepcional em regra permanente e compromete a segurança jurídica do procedimento recuperacional.

Consigna, ainda, que eventual deliberação assemblear não possui eficácia para restringir direitos de credores extraconcursais ou impedir o regular exercício de medidas executivas e constritivas legalmente asseguradas.

Por tais razões, manifesta voto contrário ao pedido de prorrogação do stay period, requerendo conste expressamente em ata sua discordância quanto à extensão pretendida.”

Caixa Econômica Federal:

“A Caixa Econômica Federal apresenta as seguintes ressalvas, conforme entendimento consolidado de seus órgãos jurídicos e de risco:

i) a CAIXA não concorda com qualquer hipótese de novação, suspensão ou extinção da exigibilidade de seus créditos perante coobrigados, fiadores, avalistas ou garantidores em geral, reservando-se o direito de ajuizar ou prosseguir com medidas de cobrança pelo valor integral de seus créditos, nos termos do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

ii) a CAIXA discorda da extinção de execuções judiciais, bem como da liberação de penhoras e constrições regularmente constituídas;

iii) a CAIXA discorda da baixa de protestos e registros restritivos em nome de sócios, administradores ou garantidores;

iv) a CAIXA discorda da votação de novo Plano de Recuperação Judicial ou de modificativos sem a concessão de prazo mínimo de 30 (trinta) dias para análise e deliberação interna, circunstância que fundamenta eventual rejeição sem apreciação de mérito;

v) ressalva, ainda, que necessita de prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação de qualquer minuta ou versão do Plano, para submissão aos seus órgãos internos de governança;

vi) requer a convocação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de quaisquer cláusulas do Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005;



vii) consigna que não renuncia às garantias vinculadas aos contratos relacionados à recuperação judicial;

viii) discorda de cláusulas que autorizem alienação de bens do ativo permanente sem autorização judicial ou dos credores, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005;

ix) não concorda com previsão de dação em pagamento como forma compulsória de quitação dos créditos, por afronta ao art. 313 do Código Civil;

x) discorda de cláusulas que permitam alteração do Plano após sua aprovação em AGC, antes ou após homologação judicial, por entender configurada violação aos arts. 61, §1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005."

"A CAIXA requer, ainda, que conste em ata que ajuizou incidente de impugnação de crédito, autuado sob o nº 1025217-65.2025.8.11.0003, visando à retificação de seu crédito para fazer constar no Quadro Geral de Credores os valores de R\$ 5.962.010,16, na Classe III - Quirografária, e R\$ 4.789.913,41, a título de crédito extraconcursal, ressaltando todos os direitos decorrentes de eventual decisão judicial.

Consigna, por fim, que interpôs Agravo de Instrumento nº 1034083-71.2025.8.11.0000 em face da decisão que determinou a restituição às Recuperandas do valor de R\$ 3.546.068,00 (três milhões, quinhentos e quarenta e seis mil e sessenta e oito reais), recurso atualmente submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça.

Encerradas as discussões, o Administrador Judicial submeteu o Plano de Recuperação Judicial à votação.

Encerrada a votação, apurou-se o seguinte resultado:

1. Classe I - Trabalhista: 100% favorável à aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
2. Classe II - Garantia Real: 0% favorável à aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
3. Classe III - Quirografários: 57,14% favorável à aprovação do Plano de Recuperação Judicial e 42,86% pela rejeição do Plano de Recuperação Judicial;



4. Classe IV – Micro: 100% favorável à aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Realizados e apurados os trabalhos, constatou-se a aprovação do Plano de Recuperação Judicial do Grupo LFX, nos termos do art. 45, §§1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, ficando a matéria sujeita à homologação judicial.

Superada a votação do Plano, o Dr. Rubem requereu a deliberação acerca da prorrogação do stay period pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da aprovação do Plano, visando à preservação dos bens de capital essenciais das Recuperandas.

Encerrada a votação, apurou-se o seguinte resultado:

1. Classe I – Trabalhista: 100% favorável a prorrogação do stay period por um ano, a partir desta data;
2. Classe II – Garantia Real: 0% favorável a prorrogação do stay period por um ano, a partir desta data;
3. Classe III – Quirografários: 57,14% favorável a prorrogação do stay period por um ano, a partir desta data e 42,86% desfavorável a prorrogação do stay period por um ano, a partir desta data;
4. Classe IV – Micro: 100% favorável a prorrogação do stay period por um ano, a partir desta data;

Ao final, o Dr. Rubem destacou a importância da aprovação do Plano para a continuidade das atividades das Recuperandas, agradecendo a participação e colaboração dos credores. O Administrador Judicial reiterou os agradecimentos a todos os presentes.

Realizada a leitura da ata, esta foi aprovada por unanimidade pelos presentes e assinada por quem de direito.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente declarou encerrada a Assembleia Geral de Credores.

Rondonópolis/MT, 19 de maio de 2026



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – Cj, 1101
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano
rlbcadministradora.com.br

11

--

Presidente: Bruno Chatack Marins
RLBC Administradora Judicial

--

Secretária: Bruna Micaela de Sousa
Santos
OAB/SP n.º 473.603 - Vamos Locação
E-mail: bruna.santos@chebabi.com

Credores - 2 (dois) membros de cada Classe presente:

Classe I - Credores Trabalhistas:

Sr. Hélio José Pereira
CPF/MF n.º 093.689.789-99
E-mail: helio.funes@lfxtransportes.com.br
Representando a si mesmo na AGC

Sra. Patrícia Machado Pereira Mendes
CPF/MF n.º 940.925.973-02
E-mail: financeiro@lfxtransportes.com.br
Representando a credora: Aline Lemes
Marques

Classes III - Credores Quirografários:

Dra. Jéssica Cótica Lenz
OAB/RS n.º 110.070
E-mail: recjud@bvaa.adv.br
Representando o credor: Banco Randon
S.A.

Dra. Ester Machado Dias Soares
OAB/SP n.º 440 774
E-mail: edias@sanchezadv.com.br
Representando a credora: Banco
Santander Brasil S.A.



Classe IV - Microempresa ou Empresa De Pequeno Porte:

Erika Paes Lemes

Dra. Erika Paes Lemes Paiva

OAB/MT n.º 25.435-O

E-mail: erikapaeslemes@hotmail.com

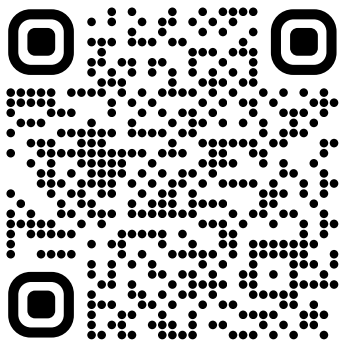
Representando o credor: Braservice
Equipamento Portuário Ltda., com
razão social alterada para Brasmaq
Peças e Equipamentos Ltda.



Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – Cj, 1101
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano
rlbcadministradora.com.br



Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas



29f98a3ec3d0f0393822f096beb
f57b18424de848af72db88f2625
d3ddd1e147 Hash SHA256 do original

URL pública de verificação de integridade e autenticidade
https://valida.ae/c6fae462968b12eb2d78f7c6c1a2786204f85cf69bd2c3f49

Assinaturas concluídas: 8 de 8
Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)

Como auditar e validar este documento
Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.

Assinaturas presentes no documento

Bruno M

Bruno Chatack Ferreira Marins
111.890.727-26
Signatário

Bruna S

Bruna Micaela De Sousa Santos
353.560.118-57
Signatário

Rubem V

Rubem Vandoni
820.789.391-53
Signatário

Hélio F

Hélio José Pereira Funes
093.689.789-99
Signatário

Patricia M

Patricia Machado Pereira Mendes
084.666.549-25
Signatário

Jessica L

Jéssica Cótica Lenz
026.823.770-09
Signatário

Ester D

Ester Machado Dias
444.336.148-07
Signatário

Erika L

Erika Paes Lemes Paiva
054.482.371-00
Signatário

Trilha de auditoria

19/05/2026 13:04	Assemblex LTDA - Assemblex LTDA (contato@assemblex.com.br, CPF 345.218.128-64) criou o documento
	Hash SHA256 do arquivo: 29f98a3ec3d0f0393822f096bebf57b18424de848af72db88f2625d3ddd1e147
19/05/2026 13:04	Patricia Machado Pereira Mendes (financeiro@lfxtransportes.com.br, CPF 084.666.549-25) visualizou o documento
	Endereço de IP: 191.219.208.130 Porta: 26104
19/05/2026 13:04	Jéssica Cótica Lenz (recjud@bvaa.adv.br, CPF 026.823.770-09) visualizou o documento
	Endereço de IP: 177.36.0.229 Porta: 64680
19/05/2026 13:04	Hélio José Pereira Funes (helio.funes@lfxtransportes.com.br, CPF 093.689.789-99) visualizou o documento
	Endereço de IP: 177.220.187.210 Porta: 12358



19/05/2026 13:04	Jéssica Cótica Lenz (recjud@bvaa.adv.br, CPF 026.823.770-09) assinou o documento		
	Endereço de IP: 177.36.0.229 Porta: 64680 SO: Windows 10.0	Navegador: Chrome/148.0.0.0 Arquitetura: x64 Render engine: Gecko	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -8.0036, -35.0177
19/05/2026 13:04	Patricia Machado Pereira Mendes (financeiro@lfxtransportes.com.br, CPF 084.666.549-25) assinou o documento		
	Endereço de IP: 191.219.208.130 Porta: 26104 SO: iOS 18_7	Navegador: Safari/26.4 Arquitetura: ARM64 Render engine: Gecko	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -25.5026, -49.2908
19/05/2026 13:04	Ester Machado Dias (edias@sanchezadv.com.br, CPF 444.336.148-07) visualizou o documento		
	Endereço de IP: 191.55.204.208	Porta: 55137	
19/05/2026 13:04	Hélio José Pereira Funes (helio.funes@lfxtransportes.com.br, CPF 093.689.789-99) assinou o documento		
	Endereço de IP: 177.220.187.210 Porta: 12382 SO: Windows 10.0	Navegador: Edge/148.0.0.0 Arquitetura: x64 Render engine: Gecko	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -25.5026, -49.2908
19/05/2026 13:04	Bruna Micaela De Sousa Santos (bruna.santos@chebabi.com, CPF 353.560.118-57) visualizou o documento		
	Endereço de IP: 187.19.80.127	Porta: 52162	
19/05/2026 13:06	Erika Paes Lemes Paiva (erikapaeslemes@hotmail.com, CPF 054.482.371-00) visualizou o documento		
	Endereço de IP: 177.64.254.62	Porta: 59292	
19/05/2026 13:06	Bruna Micaela De Sousa Santos (bruna.santos@chebabi.com, CPF 353.560.118-57) assinou o documento		
	Endereço de IP: 187.19.80.127 Porta: 52162 SO: Windows 10.0	Navegador: Edge/148.0.0.0 Arquitetura: x64 Render engine: Gecko	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -22.6097, -47.3823
19/05/2026 13:06	Ester Machado Dias (edias@sanchezadv.com.br, CPF 444.336.148-07) assinou o documento		
	Endereço de IP: 191.55.204.208 Porta: 58521 SO: Windows 10.0	Navegador: Chrome/148.0.0.0 Arquitetura: x64 Render engine: Gecko	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -20.5689, -47.3347
19/05/2026 13:06	Erika Paes Lemes Paiva (erikapaeslemes@hotmail.com, CPF 054.482.371-00) assinou o documento		
	Endereço de IP: 177.64.254.62 Porta: 59292 SO: iOS 18_7	Navegador: Safari/26.4 Arquitetura: ARM64 Render engine: Gecko	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -15.597, -56.0958
19/05/2026 13:09	Bruno Chatack Ferreira Marins (bruno@cffadvogados.com, CPF 111.890.727-26) visualizou o documento		
	Endereço de IP: 201.1.50.254	Porta: 51375	
19/05/2026 13:09	Bruno Chatack Ferreira Marins (bruno@cffadvogados.com, CPF 111.890.727-26) assinou o documento		
	Endereço de IP: 201.1.50.254 Porta: 58860 SO: Windows 10.0	Navegador: Edge/148.0.0.0 Arquitetura: x64 Render engine: Gecko	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -23.5475, -46.6361
19/05/2026 13:32	Rubem Vandoni (vandoni.rubem@gmail.com, CPF 820.789.391-53) visualizou o documento		
	Endereço de IP: 104.28.63.51	Porta: 47707	
19/05/2026 13:32	Rubem Vandoni (vandoni.rubem@gmail.com, CPF 820.789.391-53) assinou o documento		
	Endereço de IP: 104.28.63.51 Porta: 47707 SO: iOS 18_7	Navegador: Safari/26.4 Arquitetura: ARM64 Render engine: Gecko	Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -15.597, -56.0958





GRUPO LFX - Continuidade 19/05/2026

LAUDO DE CREDENCIAMENTO

Rondonópolis/MT, 19/05/2026

TOTAL GERAL			
	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	286	35	12.24%
Créditos	33.312.558,12	26.044.025,93	78.18%

Classe I - Trabalhista			
	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	258	20	7.75%
Créditos	2.039.235,61	266.688,08	13.08%

Classe II - Garantia Real			
	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	1	0	0%
Créditos	2.011.925,88	0,00	0%

Classe III - Quirografário			
	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	26	14	53.85%
Créditos	29.221.396,63	25.737.337,85	88.08%

Classe IV - Microempresa			
	Total	Presentes	Percentual Presentes



Credores	1	1	100%
Créditos	40.000,00	40.000,00	100%

LISTA GERAL DE PRESENTES				
Nome	Procurador	Classe	Participação	Créditos
BELLISA LUAR VICTORIA DE LIMA PIOVESAN LEAL	PATRICIA MACHADO PEREIRA MENDES	Trabalhista	VIRTUAL	20.090,00
ALINE LEMES MARQUES	PATRICIA MACHADO PEREIRA MENDES	Trabalhista	VIRTUAL	2.500,00
JESSICA CAMILA SANTOS DE OLIVEIRA	PATRICIA MACHADO PEREIRA MENDES	Trabalhista	VIRTUAL	8.855,00
VANESSA DE CASSIA TAKASAKI	PATRICIA MACHADO PEREIRA MENDES	Trabalhista	VIRTUAL	16.003,04
CRISTIAN DE CARVALHO DA SILVA	PATRICIA MACHADO PEREIRA MENDES	Trabalhista	VIRTUAL	28.739,20
KAUANE DA SILVA RAMOS	PATRICIA MACHADO PEREIRA MENDES	Trabalhista	VIRTUAL	4.945,34
JOYCE MARTINS GALDINO	PATRICIA MACHADO PEREIRA MENDES	Trabalhista	VIRTUAL	17.500,00
VICTORIA SANTOS DE MORAES	PATRICIA MACHADO PEREIRA MENDES	Trabalhista	VIRTUAL	6.490,74
WILLIAN NUNES MENDES	PATRICIA MACHADO PEREIRA MENDES	Trabalhista	VIRTUAL	13.599,66
ALCEU EMANUEL CARVALHO DA SILVA	PATRICIA MACHADO PEREIRA MENDES	Trabalhista	VIRTUAL	2.500,00
LEONARDO MACHADO PEREIRA	PATRICIA MACHADO PEREIRA MENDES	Trabalhista	VIRTUAL	10.333,34
Total Geral				26.044.025,93



Nome	Procurador	Classe	Participação	Créditos
LUCAS CAMPOS CIRINO	PATRICIA MACHADO PEREIRA MENDES	Trabalhista	VIRTUAL	12.883,34
JULIA SILVA PORTARI	PATRICIA MACHADO PEREIRA MENDES	Trabalhista	VIRTUAL	1.518,00
THAIS ARAUJO MOURA	PATRICIA MACHADO PEREIRA MENDES	Trabalhista	VIRTUAL	15.750,00
SILVIO DOS SANTOS REIS	PATRICIA MACHADO PEREIRA MENDES	Trabalhista	VIRTUAL	21.496,07
EMILY FERREIRA DA SILVA	PATRICIA MACHADO PEREIRA MENDES	Trabalhista	VIRTUAL	21.345,51
JHESSICA REGINA DE SOUZA	PATRICIA MACHADO PEREIRA MENDES	Trabalhista	VIRTUAL	27.013,48
KARINA DOS SANTOS GODOI	PATRICIA MACHADO PEREIRA MENDES	Trabalhista	VIRTUAL	13.599,66
GEORGE DUARTE PINHAL	PATRICIA MACHADO PEREIRA MENDES	Trabalhista	VIRTUAL	14.175,70
HELIO JOSE PEREIRA FUNES	Hélio José Pereira Funes	Trabalhista	VIRTUAL	7.350,00
VAMOS LOCACAO DE CAMINHOS. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A	BRUNA MICAELA DE SOUSA SANTOS	Quirografário	VIRTUAL	3.466.844,52
BRIDGESTONE	MATHEUS DO NASCIMENTO NOGUEIRA	Quirografário	VIRTUAL	269.800,62
BANCO BRADESCO S/A	MATHEUS ANTONIO LUCENA FELIX	Quirografário	VIRTUAL	175.238,84
BANCO RANDON S.A.	JÉSSICA CÓTICA LENZ	Quirografário	VIRTUAL	1.060.476,26
REPOM INSTITUICAO DE PAGAMENTO HUSA	Carlos Eduardo Saraiva Azzolin	Quirografário	VIRTUAL	13.823.060,99
Total Geral				26.044.025,93



Nome	Procurador	Classe	Participação	Créditos
EDENRED SOLUCOES DE MOBILIDADE E INSTITUICAO DE PAGAMENTOS HU S.A.	Carlos Eduardo Saraiva Azzolin	Quirografário	VIRTUAL	486,91
TICKET SOLUCOES HDFGT S/A	Carlos Eduardo Saraiva Azzolin	Quirografário	VIRTUAL	36.822,79
UEBER ROBERTO DE CARVALHO	Ueber Roberto de Carvalho	Quirografário	VIRTUAL	16.599,66
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Priscila Tyrka Sabbag	Quirografário	VIRTUAL	5.276.508,92
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Ester Machado Dias Soares	Quirografário	VIRTUAL	756.189,52
JOSE PEDROSO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.	ERIKA PAES LEMES PAIVA	Quirografário	VIRTUAL	240.000,00
URSAO III - COMERCIAL 364 DE COMBUSTIVEIS LTDA.	ERIKA PAES LEMES PAIVA	Quirografário	VIRTUAL	36.108,82
URSAO II URS AO AUTO POSTO LTDA.	ERIKA PAES LEMES PAIVA	Quirografário	VIRTUAL	299.850,00
TRR RIO BONITO TRANSPORTADOR REVENDEDOR E RETALHISTA DE PETROLEO LTDA.	ERIKA PAES LEMES PAIVA	Quirografário	VIRTUAL	279.350,00
BRASERVICE EQUIPAMENTOS PORTUARIOS LTDA	ERIKA PAES LEMES PAIVA	Microempresa	VIRTUAL	40.000,00
Total Geral				26.044.025,93





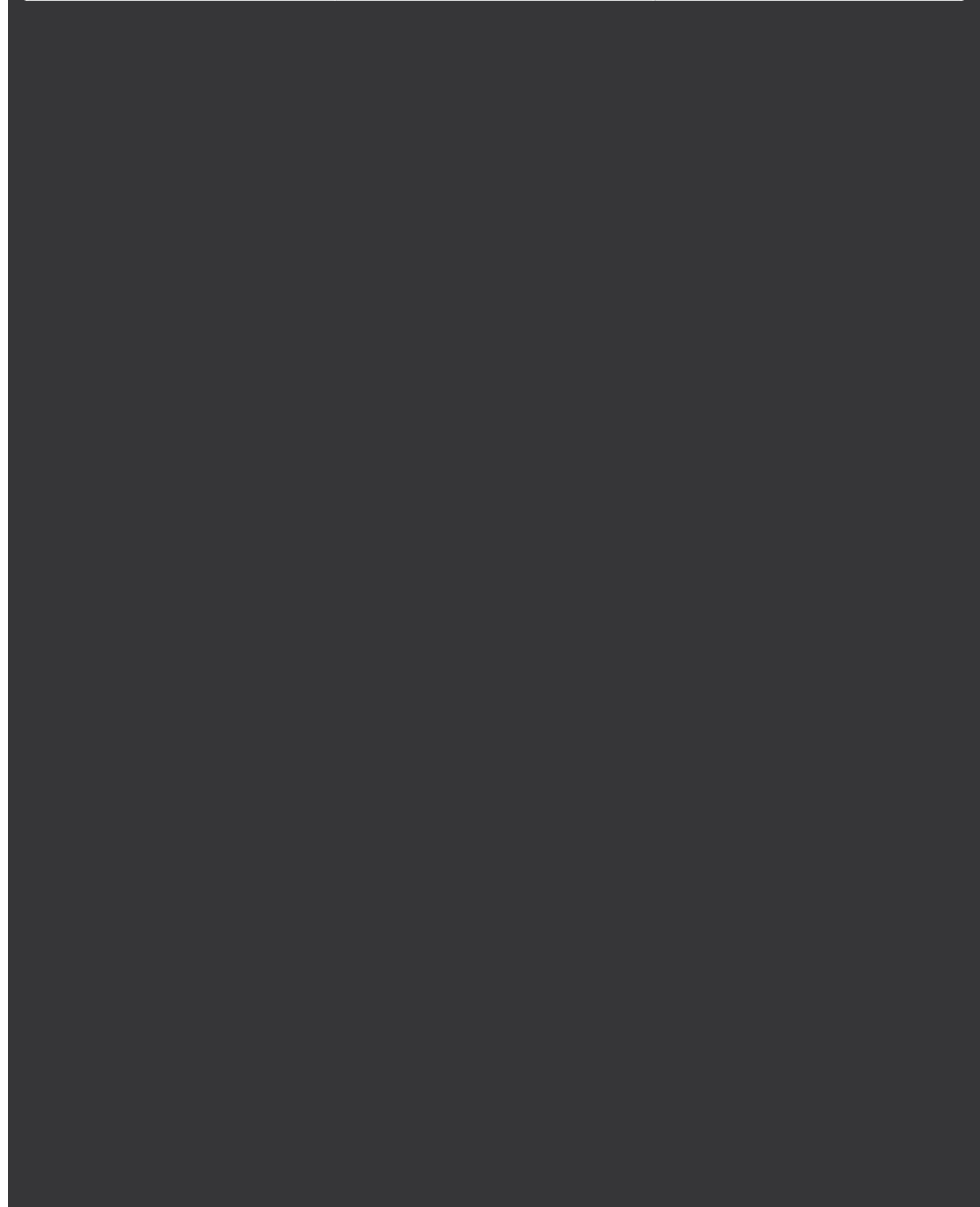
GRUPO LFX - CONTINUIDADE 19/05/2026

LAUDO DE VOTAÇÃO
Rondonópolis/MT, 19/05/2026

VOCÊ APROVA A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD, POR UM ANO, A PARTIR DA PRESENTE DATA? - OUTROS ASSUNTOS		
TOTAL GERAL		
	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	29 (82.86%)	15.038.967,25 (57.74%)
Total NÃO:	6 (17.14%)	11.005.058,68 (42.26%)
Total Considerado:	35 (100%)	26.044.025,93 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE I - TRABALHISTA		
	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	20 (100%)	266.688,08 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	20 (100%)	266.688,08 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE II - GARANTIA REAL		
	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	0 (100%)	0,00 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO		
	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	8 (57.14%)	14.732.279,17 (57.24%)
Total NÃO:	6 (42.86%)	11.005.058,68 (42.76%)
Total Considerado:	14 (100%)	25.737.337,85 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE IV - MICROEMPRESA		



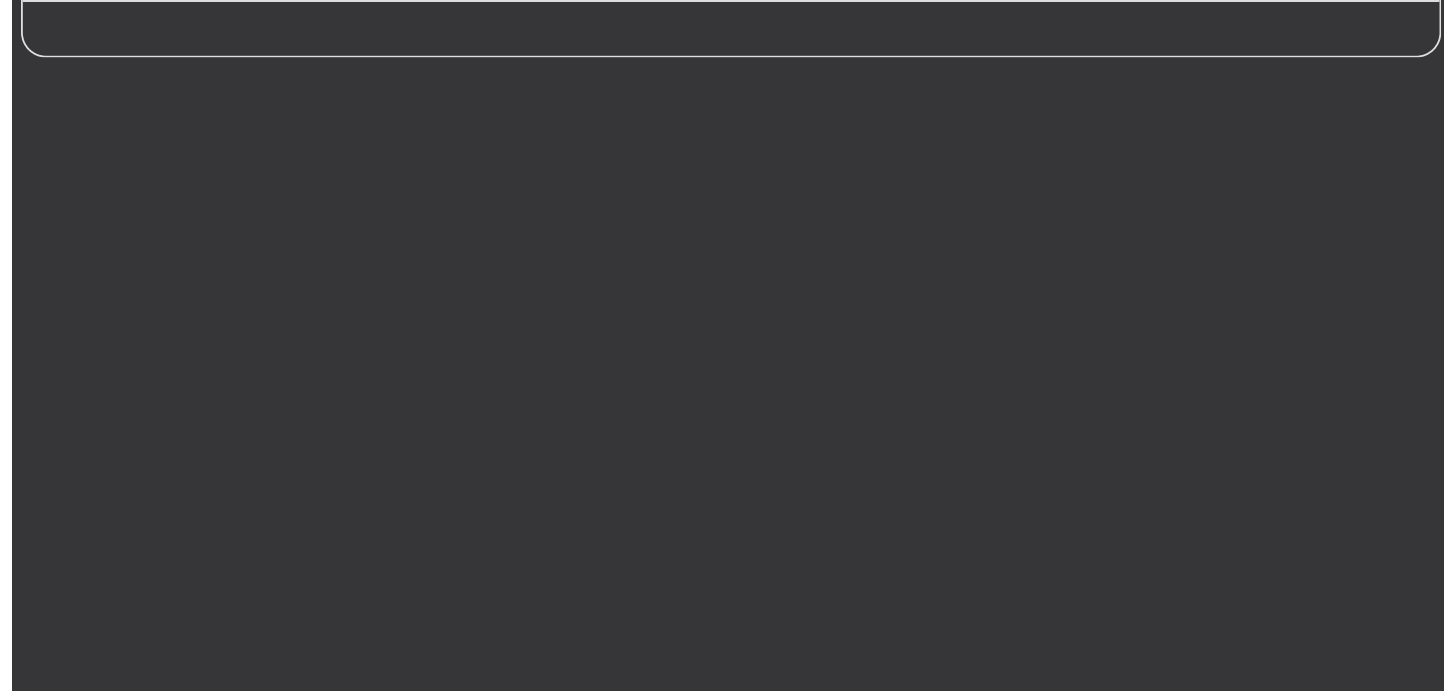
	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	1 (100%)	40.000,00 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	1 (100%)	40.000,00 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00



VOTOS				
NOME	PROCURADOR	CLASSE	CRÉDITOS	VOTO
ALCEU EMANUEL CARVALHO DA SILVA	PATRICIA MACHADO PEREIRA MENDES	CLASSE I - TRABALHISTA	2.500,00	SIM
ALINE LEMES MARQUES	PATRICIA MACHADO PEREIRA MENDES	CLASSE I - TRABALHISTA	2.500,00	SIM
BELLISA LUAR VICTORIA DE LIMA PIOVESAN LEAL	PATRICIA MACHADO PEREIRA MENDES	CLASSE I - TRABALHISTA	20.090,00	SIM
CRISTIAN DE CARVALHO DA SILVA	PATRICIA MACHADO PEREIRA MENDES	CLASSE I - TRABALHISTA	28.739,20	SIM
EMILY FERREIRA DA SILVA	PATRICIA MACHADO PEREIRA MENDES	CLASSE I - TRABALHISTA	21.345,51	SIM
GEORGE DUARTE PINHAL	PATRICIA MACHADO PEREIRA MENDES	CLASSE I - TRABALHISTA	14.175,70	SIM
HELIO JOSE PEREIRA FUNES	HÉLIO JOSÉ PEREIRA FUNES	CLASSE I - TRABALHISTA	7.350,00	SIM
JESSICA CAMILA SANTOS DE OLIVEIRA	PATRICIA MACHADO PEREIRA MENDES	CLASSE I - TRABALHISTA	8.855,00	SIM
JHESSICA REGINA DE SOUZA	PATRICIA MACHADO PEREIRA MENDES	CLASSE I - TRABALHISTA	27.013,48	SIM
JOYCE MARTINS GALDINO	PATRICIA MACHADO PEREIRA MENDES	CLASSE I - TRABALHISTA	17.500,00	SIM
JULIA SILVA PORTARI	PATRICIA MACHADO PEREIRA MENDES	CLASSE I - TRABALHISTA	1.518,00	SIM
KARINA DOS SANTOS GODOI	PATRICIA MACHADO PEREIRA MENDES	CLASSE I - TRABALHISTA	13.599,66	SIM
KAUANE DA SILVA RAMOS	PATRICIA MACHADO PEREIRA MENDES	CLASSE I - TRABALHISTA	4.945,34	SIM
LEONARDO MACHADO PEREIRA	PATRICIA MACHADO PEREIRA MENDES	CLASSE I - TRABALHISTA	10.333,34	SIM
LUCAS CAMPOS CIRINO	PATRICIA MACHADO PEREIRA MENDES	CLASSE I - TRABALHISTA	12.883,34	SIM
SILVIO DOS SANTOS REIS	PATRICIA MACHADO PEREIRA MENDES	CLASSE I - TRABALHISTA	21.496,07	SIM
THAIS ARAUJO MOURA	PATRICIA MACHADO PEREIRA MENDES	CLASSE I - TRABALHISTA	15.750,00	SIM
VANESSA DE CASSIA TAKASAKI	PATRICIA MACHADO PEREIRA MENDES	CLASSE I - TRABALHISTA	16.003,04	SIM
VICTORIA SANTOS DE MORAES	PATRICIA MACHADO PEREIRA MENDES	CLASSE I - TRABALHISTA	6.490,74	SIM
WILLIAN NUNES MENDES	PATRICIA MACHADO PEREIRA MENDES	CLASSE I - TRABALHISTA	13.599,66	SIM
BANCO BRADESCO S/A	MATHEUS ANTONIO LUCENA FELIX	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	175.238,84	NÃO
BANCO RANDON S.A.	JÉSSICA CÓTICA LENZ	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.060.476,26	NÃO



BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	ESTER MACHADO DIAS SOARES	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	756.189,52	NÃO
BRIDGESTONE	MATHEUS DO NASCIMENTO NOGUEIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	269.800,62	NÃO
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PRISCILA TYRKA SABBAG	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	5.276.508,92	NÃO
EDENRED SOLUCOES DE MOBILIDADE E INSTITUICAO DE PAGAMENTOS HU S.A.	CARLOS EDUARDO SARAIVA AZZOLIN	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	486,91	SIM
JOSE PEDROSO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.	ERIKA PAES LEMES PAIVA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	240.000,00	SIM
REPOM INSTITUICAO DE PAGAMENTO HUSA	CARLOS EDUARDO SARAIVA AZZOLIN	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	13.823.060,99	SIM
TICKET SOLUCOES HDFGT S/A	CARLOS EDUARDO SARAIVA AZZOLIN	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	36.822,79	SIM
TRR RIO BONITO TRANSPORTADOR REVENDEDOR E RETALHISTA DE PETROLEO LTDA.	ERIKA PAES LEMES PAIVA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	279.350,00	SIM
UEBER ROBERTO DE CARVALHO	UEBER ROBERTO DE CARVALHO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	16.599,66	SIM
URSAO II URSAO AUTO POSTO LTDA.	ERIKA PAES LEMES PAIVA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	299.850,00	SIM
URSAO III - COMERCIAL 364 DE COMBUSTIVEIS LTDA.	ERIKA PAES LEMES PAIVA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	36.108,82	SIM
VAMOS LOCACAO DE CAMINHOS. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A	BRUNA MICAELA DE SOUSA SANTOS	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	3.466.844,52	NÃO
BRASERVICE EQUIPAMENTOS PORTUARIOS LTDA	ERIKA PAES LEMES PAIVA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	40.000,00	SIM



JUSTIFICATIVAS DE VOTO			
CREDOR	CLASSE	PROCURADOR	VOTO
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	ESTER MACHADO DIAS SOARES	NÃO
JUSTIFICATIVA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., estabelecimento bancário com sede em São Paulo – Capital, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2235 e 2041, Bloco A, Vila Nova Conceição, CEP 04.543-011, com seus Estatutos Sociais devidamente arquivados na JUCESP, sob o nº 1092, inscrito no CNPJ/MF sob nº 90.400.888/0001-42, por seu advogado infra-assinado, manifesta expressa discordância e oposição ao pedido formulado pela Recuperanda de prorrogação do período de blindagem patrimonial (stay period) por mais 01 (um) ano, requerendo o registro integral desta manifestação em ata e posterior juntada aos autos recuperacionais. A pretensão não encontra amparo legal na sistemática da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, o período de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda possui prazo determinado, constituindo medida excepcional criada para viabilizar a negociação coletiva entre devedor e credores. A legislação estabelece critérios específicos para sua incidência e eventual prorrogação excepcional, não havendo autorização legal para extensão automática, genérica ou por prazo tão dilatado quanto o ora requerido. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite flexibilizações apenas em hipóteses excepcionais, desde que demonstrada efetiva justificativa, ausência de contribuição da recuperanda para a demora processual e razoabilidade temporal, circunstâncias que não autorizam a criação de nova blindagem patrimonial por mais um ano, sob pena de violação ao equilíbrio entre preservação da empresa e tutela dos direitos creditórios. A manutenção indefinida das restrições impostas aos credores desvirtua a finalidade do instituto recuperacional, transforma medida excepcional em regra permanente e compromete a própria segurança jurídica do procedimento. Assim, o credor manifesta voto contrário ao pedido, requerendo seja consignado em ata que a extensão pretendida carece de previsão legal, afronta a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e ocasiona indevido prolongamento dos efeitos protetivos em prejuízo dos credores. Ribeirão Preto/SP, 19 de maio de 2026. Ester Machado Dias Soares OAB/SP 440.744			

